



PROCESSO Nº : 174882/2015

ASSUNTO : AUDITORIA ESPECIAL DE RENÚNCIA DE RECEITAS E INCENTIVOS FISCAIS DETERMINADA PELO ACORDÃO 668/2012, ACERCA DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DA SEFAZ, EXERCÍCIO 2011 – PROCESSO 13264-0/2011

PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS: ALAN FÁBIO PRADO ZANATTA

ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS

ÉLIO RASIA

FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO

MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA

MARCEL SOUZA DE CURSI

PEDRO JAMIL NADAF

SILVAL DA CUNHA BARBOSA

VALÉRIO FRANCISCO PERES DE GOUVEIA

ADVOGADOS: MAGALHÃES FARIA ADVOCACIA S/S

MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9839

PEIXOTO & CINTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB/MT 8934

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JÚNIOR – OAB/MT 12007

AL ADVOCACIA LACERDA

LEANDRO FACCHIM ROCHA – OAB/MT 22166

IRAJÁ REZENDE LACERDA – OAB/MT 11987

LUIZ ANTONIO ARAÚJO JÚNIOR – OAB/MT 12244-B

ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO – OAB/MT 14404

VM – VALBER MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

FILIFE MAIA – OAB/MT 23948

LÉO CATALA – OAB/MT 17525

BEZERRA & CURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR – OAB/MT 12098-B



DIÓGENES GOMES CURADO FILHO – OAB/MT 24761-O

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

PRELIMINAR

1. Com relação à prescrição da pretensão punitiva alegada por dois gestores (José Esteves de Lacerda Filho e Arnaldo Alves de Souza Neto), entendo que cabe razão a ambos: a um, porque os dois achados a ele imputados decorreram da edição do Decreto 1095, de 19/04/2012, e sua citação se efetivou em **março de 2018**; e a outro, porque sua exoneração do cargo de Secretário de Estado de Planejamento, de onde decorreram os achados de sua responsabilidade, se deu em 31/12/12, e sua citação se efetivou em 08/10/18.
2. Nesse contexto, com fundamento na Lei Estadual 11.599¹, de 7/12/21, e no Acórdão 337/2021 – TP² deste Tribunal, **há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva sobre atos e fatos anteriores a março de 2013, uma vez que todas as citações neste processo ocorreram a partir de março de 2018.**

MÉRITO

3. Importante ressaltar que a determinação de instauração de auditoria especial se deu no

¹ Lei 11.599/21. ... Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação

² Processo 147575/2016. Acórdão ACÓRDÃO 337/2021 – TP. Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-/013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO....**REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018**, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória** no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas **é de 5 (cinco) anos**; declarando extinto, com resolução de mérito...



juízo das contas anuais de gestão da SEFAZ, exercício 2011, com o objetivo de auditar as renúncias de receitas ocorridas no período compreendido entre 2009 e 2013, período este alterado posteriormente pela Portaria TCE/MT 134/2014 (anexo 2, doc. digital n. 196184/2015, fls. 6, publicada em 10/11/2014), que fixou novo período a ser auditado (2009 a 2014), para verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade das ações do Governo do Estado de Mato Grosso, bem como **demonstrar concretamente o real benefício socioeconômico da renúncia**³, em especial, **“verificar se a concessão de benefícios fiscais acarretam renúncia de receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, se há vinculação indevida de receita do referido imposto e se os repasses constitucionais e legais decorrentes do imposto estão sendo efetivados integralmente”**⁴.

4. Apesar do excelente trabalho da equipe auditora, este processo foi irremediavelmente prejudicado em face do decurso do tempo (prescrição) e da dificuldade de se obter dados relacionados aos benefícios fiscais concedidos, que estariam supostamente protegidos pelo sigilo fiscal.
5. De acordo com a equipe auditora, os trabalhos foram extremamente prejudicados e postergados em razão da recusa insistente, principalmente da SEFAZ e da Procuradoria Geral do Estado, de disponibilizar documentos e informações imprescindíveis para a conclusão da Auditoria Especial.
6. Destaca-se, outrossim, que nem mesmo as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que albergam a tese segundo a qual a invocação do sigilo não pode ser utilizada como óbice à ampla publicidade administrativa que deve incidir sobre as operações que envolvem recursos públicos, flexibilizaram o entendimento da SEFAZ e da PGE, que continuaram negando a disponibilização das informações.
7. Não obstante, a equipe auditora apresentou quadro de responsabilização de diversos gestores e apontou inúmeros achados, entretanto, **todos de natureza formal**, tais como a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO e dos dados relacionados às renúncias de receitas publicadas nos Manuais de Análise da Receita Pública,

³ Doc. Digital 53472/2012, processo 132640/2011 - voto

⁴ Doc. Digital 47301/2016 Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 14



concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias, ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC, de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM, de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC, de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, entre tantas outras.

8. Fazendo um rápido confronto entre o objetivo específico e o resultado desta auditoria especial, é forçoso concluir que a equipe auditora não obteve êxito em demonstrar o resultado orçamentário-financeiro provocado pela concessão de incentivos, se houve ou não a redução do valor do imposto devido pelos segmentos, e se está ocorrendo, ou não, a renúncia indevida de receita.
9. Não é possível, pelo que consta dos autos, responder aos objetivos da auditoria⁵, assim como não se obteve resposta aos quesitos elaborados pela própria equipe auditora⁶.
10. Ou seja, apesar de existirem indícios de que benefícios fiscais poderiam estar sendo concedidos em desacordo com o sistema tributário, a ausência de elementos concretos

⁵ Doc. Digital 47301/2016 Relatório Preliminar de Auditoria
Qual foi o real benefício socioeconômico de eventuais renúncias?
A concessão de benefícios fiscais acarretou renúncia de receita do ICMS?
Qual o valor renunciado?
Houve vinculação indevida de receita do mencionado imposto?
Os repasses constitucionais e legais decorrentes do imposto foram efetivados integralmente?

⁶ Doc. Digital 47301/2016, fls 14 e 15.
a) O estado de MT está projetando as receitas ICMS pelo potencial efetivo de arrecadação?
b) As renúncias fiscais de ICMS estão sendo demonstradas integralmente na LDO e na metodologia de projeção das receitas?
c) Há transparência na concessão dos benefícios/incentivos fiscais do ICMS?
d) Há direcionamento/favorecimento ilegal de segmentos e/ou empresas na concessão de benefícios/incentivos fiscais?
e) Há concessão de benefícios/incentivos fiscais sem amparo em convênio do CONFAZ?
f) Há desvio de finalidade na utilização dos convênios do CONFAZ?
g) Os convênios autorizativos do CONFAZ em que o Estado de MT é signatário estão m que o Estado de MT é signatário estão sendo encaminhados à Assembleia do Estado de MT para apreciação?
h) Os repasses relativos às vinculações constitucionais do ICMS estão sendo efetivados em sua integralidade?
i) Há vinculação indevida de receita ICMS a fundos especiais?
j) Há concessão de benefícios/incentivos fiscais sem a formalização de termo de compromisso/protocolo de intenção ou instrumento equivalente?
k) Os limites legais para concessão de crédito outorgado estão sendo observados?
l) Há concessão de isenção de ICMS sob a forma diferimento? m) Há legalidade nas autorizações concedida pelo Estado de MT para a compensação de crédito outorgado/presumido nos recolhimentos dos contribuintes de ICMS?
n) As compensações relativas aos créditos outorgados a que se refere o Convênio 85/2011 estão descumprindo o regular processamento da despesa, a ordem cronológica dos pagamentos ou acarretando pagamento em duplicidade aos beneficiários?
o) Há normatização da política de incentivos/benefícios fiscais no Estado MT, que incluem as etapas de instituição, acompanhamento/controle e avaliação dos dos resultados?



e a tempo, de autoria e materialidade, além da ocorrência prescrição da pretensão punitiva sobre os atos e fatos da maior parte do período auditado, desautorizam qualquer sanção por parte deste Tribunal.

11. Ressalte-se, ainda, que a auditoria foi realizada sobre o período total (2009 a 2014), sem que as irregularidades tenham sido identificadas num determinado exercício ou em outro, impossibilitando identificar quais foram os atos e fatos que não foram atingidos pela prescrição (a partir de março de 2013 até dezembro de 2014), razão pela qual restou prejudicada a análise e julgamento desse período.

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, conheço da presente auditoria especial e acolho as preliminares, com fundamento no art. 1º, da Lei 11.399/21, e **VOTO** no sentido de declarar prescritos os atos e fatos relativos ao período de janeiro de 2009 até março de 2013, em face do decurso de mais de cinco anos até a citação efetiva dos possíveis responsáveis, e considerar prejudicados os atos e fatos do período de março de 2013 a dezembro de 2014, diante da ausência de elementos concretos e individualizados de materialidade e autoria de eventual irregularidade passível de sanção no período não atingido pela prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.
13. **É como voto.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
RELATOR